



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002796/2003-13
Recurso nº 150.079 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MOISE BEHAR
Recorrida DRJ Rio de Janeiro II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Presume-se a existência de renda omitida em montante igual aos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, cuja titularidade seja da pessoa fiscalizada.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

Presentes os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 159 a 169 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 96 a 136, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano calendário 1998, no valor total de R\$ 2.866.524,96 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo:

Imposto	R\$ 1.113.213,58
Juros de Mora (calculados até 28/11/2003)	R\$ 918.401,20
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 834.910,18

A ação fiscal teve início com a ciência, em 07/07/2003, do Termo de Início de Fiscalização (fls. 7 a 9), por meio do qual o Interessado foi intimado, em síntese, a relacionar as instituições financeiras nas quais mantinha contas de depósitos e/ou investimentos e apresentar os respectivos extratos de movimentação.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 101 a 104, a resposta apresentada (fls 10 a 12) veio acompanhada tão somente de duas folhas contendo cópias da movimentação da conta corrente nº 703.413-X, da Agência nº 2865-7, mantida no Banco do Brasil.

Em 01/08/2003, o Interessado foi reintimado a apresentar os extratos de movimentação bancária das contas de depósito e/ou aplicação (fls. 27 a 29), e não apresentou qualquer resposta.

Por considerar indispensável o exame da movimentação financeira do Interessado, a autoridade fiscal solicitou a emissão de Requisição de Movimentação Financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/2001. Foi então emitida a RMF n 07.1.90.00-2003-00210-6, encaminhada ao Banco do Brasil (fls. 30 a 32).

Informa o autuante que, com a resposta do Banco do Brasil à RMF, ficou constatado que o Interessado possuía três contas correntes e uma conta de poupança, mantidas junto a agência nº 2865-7, no ano calendário 1998: nº 703.413-X, da qual era o primeiro e único titular; nº 702.876-8, da qual era o primeiro titular, havendo um segundo; nº 859.177-6, da qual era o segundo titular, havendo um terceiro; conta de poupança nº 10.702.876-X, da qual era o primeiro titular, havendo um segundo.

Após a recepção dos extratos bancários e a seleção dos depósitos de interesse para a auditoria bancária, o Interessado foi intimado, em 04/11/2003, a comprovar a origem e a titularidade dos depósitos efetuados nas contas nº 702.876-8 e nº 703.413-X (fls. 38 a 49). Em 10/11/2003, o Interessado foi intimado a comprovar a origem e a titularidade dos depósitos efetuados na conta nº 859.177-6 (fls. 50 a 66).



Não foi apresentada resposta aos termos de intimação. O Interessado foi reintimado a apresentar as mesmas informações em 02/12/2003 e 04/12/2003 (fls. 67 a 95).

Tendo em vista que o Interessado não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, foi lavrado o Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei 9.430, de 27/12/1996, com alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58, da Lei 10.637/2002.

De acordo com o §6º da Lei nº 9.430/1996, nas contas conjuntas foi atribuído a cada um dos titulares o percentual correspondente dos créditos que restaram sem comprovação de origem.

O enquadramento legal se encontra na fl. 98. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 100.

Cientificado em 19/12/2003 (fl. 157), o Interessado apresentou, em 14/01/2004, por intermédio de seu procurador legal, a impugnação de fls. 139 a 144.

Alega, inicialmente, que o critério adotado para o lançamento não é elemento suficiente para apuração de renda tributável.

Defende que a tributação instaurada com base na simples existência de depósitos bancários tem sido contestada por fundadas razões, pois tais depósitos não configuram rendimentos, quando muito podem representar um indício de ganho.

Entende que os depósitos bancários atestam apenas a existência de um fluxo financeiro, que pode ser representado por rendimentos próprios, isentos ou tributados, suas reaplicações, simples transferências de fundos entre investimentos, valores recebidos de terceiros ou transferências equivalentes.

Diz que o Tribunal Federal de Recursos, partindo desse princípio, firmou jurisprudência no sentido de anular todos os processos em que a cobrança tinha por fundamento a existência de simples depósitos bancários, e transcreve a Súmula 182.

Afirma que a própria jurisprudência administrativa jamais aceitou uma equiparação entre depósitos bancários e renda omitida, admitindo a falta de comprovação, que em certos casos chegou a atingir 30% do montante dos depósitos objeto do lançamento e às vezes mais, e que estas disposições foram parcialmente recepcionadas pela IN SRF nº 206/02, que determinou a exclusão em casos semelhantes, para efeito de cálculo dos valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 por depósito mensal ou R\$ 80.000,00 anuais.

Sustenta que nenhuma dessas disposições foi atendida no lançamento, que nem chegou a deduzir para efeito de apuração de rendimentos tributáveis os valores já declarados espontaneamente na declaração de ajuste anual.

Defende que, dessa forma, para que o lançamento pudesse prosperar seria preciso preliminarmente que ficasse demonstrado serem os depósitos em sua totalidade de titularidade do Interessado e que na verdade a presunção é exatamente a oposta. Nesse sentido, cita o relatório anexo ao lançamento, que discrimina os titulares de cada conta corrente objeto do lançamento.

Alega que na conta de poupança nº 10.702.876 foi feito apenas um depósito de R\$ 500,00 em 03/09/98, valor que é compatível com os rendimentos declarados e não induz qualquer tributo a pagar, e que os valores depositados nas demais contas

não se referiam a recursos próprios, mas sim da empresa Kesef Fomento Comercial Ltda, como faz certa a documentação que junta, passada pelo sócio gerente Hélio Borges Saraiva e ratificado por depoimento prestado à Delegacia de Prevenção e Repressão de Crimes Fazendários (fls. 145 a 149).

Diz que o autuante adotou como critério a tributação integral do valor dos depósitos, considerando no caso das contas que se encontravam em nome de terceiros os depósitos seriam atribuídos como renda pessoal na base de 50% se houvesse duas pessoas autorizadas a movimentar a conta e 33% se a conta pudesse ser movimentada por três titulares. Sustenta que a presunção de disponibilidade de depósitos é do titular da conta unicamente e que os demais têm apenas a condição de mandatários.

Assim sendo, requer a exclusão da tributação de modo integral do valor dos depósitos efetuados nas contas conjuntas e a exclusão das parcelas relativas aos depósitos de poupança, cujo valor se contém dentro do limite de rendimentos tributáveis.

No caso das restantes, alega que não pode persistir a tributação, pois os depósitos pertenciam à empresa Kesef Fomento Comercial Ltda. Observa que a sociedade era uma factoring e, por conseguinte, o rendimento auferido não era igual ao valor depositado em pagamento pelo cliente, mas sim a comissão decorrente da intermediação no pagamento.

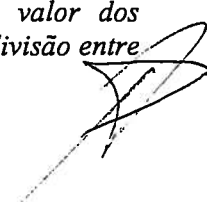
Dessa forma, defende que o lançamento tal como está não pode subsistir e que a única forma de expurgá-lo dos vícios materiais que tem, em relação às contas de titularidade única do Interessado, seria com a realização de perícia contraditória para atender aos seguintes quesitos:

- a) expurgar da conta os depósitos que se referem às operações de factoring realizadas por Kesef Fomento Comercial Ltda, discriminando a parcela correspondente à comissão (por comparação com o valor depositado e o transferido ao cliente);
- b) expurgar os cheques transferidos de uma conta para a outra conta decorrente de resgate de operações financeiras, cancelados e devolvidos e todos os demais que não se integraram à disponibilidade do Interessado.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento, expurgando os cheques devolvidos, e descontando o IR recolhido na fonte, remanescendo uma base de cálculo de R\$ 3.745.438,86, fl. 168. A razão da manutenção desse valor foi fundamentada na falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares.



PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de perícia que se revela prescindível, visto que o sujeito passivo deveria ter produzido as provas solicitadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2004, fls. 180 a 184, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, conforme resumo de fls. 426/427, *in verbis*:

1. pede pela reforma da decisão *a quo* em razão de que na impugnação fora demonstrado serem os depósitos e créditos bancários de propriedade da empresa Kesef Fomento Comercial Ltda da qual era sócio gerente o Dr. Hélio Borges Saraiva, o qual em depoimento na Delegacia de Prevenção e Repressão de Crimes Fazendários e declaração "nos próprios", ratificou a afirmativa.

2. Traz entendimento de que a exigência com base em depósitos bancários não é correta porque incumbe à Fazenda Pública o ônus da prova de que a renda efetivamente foi auferida. Jurisprudência administrativa dada pelo julgamento da lide que teve por objeto os recursos 136.484 e 133.938.

3. A prova de que os cheques pertenciam à sociedade citada pode ser feita com exatidão. A empresa conservava seus cheques em seu cofre nº 2.315 junto à Satma - Sul América Participações S/A, documentos que foram objeto de roubo em 18 de abril de 1998 (cheques em valor de R\$ 1.920.000,00). Esses cheques seriam os mesmos que foram depositados nas contas pessoais do sócio-gerente Hécio Borges Saraiva e do suplicante (anexos 3 e 5). A relação dos cheques depositados consta da ação judicial destinada a sua recuperação, o que demonstra as operações da empresa em nome da pessoa física de seus administradores e que o movimento econômico relativo aos cheques extraviados na oportunidade era compatível com o que foi objeto do lançamento.

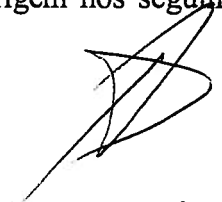
Conveniente esclarecimento a respeito desta parte do protesto. Os cheques a que se reporta a defesa são aqueles que teriam sido cedidos a pessoas físicas e jurídicas indicadas pela Kesef Factoring Fomento Comercial Ltda, que constam de relação entregue à Polícia Civil em função do roubo na Sul América Seguros. Tais cheques corresponderiam a notas promissórias depositadas nessa empresa, garantias das cessões de valores, fls. 190 e 191. Nesse documento consta também identificação de documentos de veículos de oito pessoas.

4. O titular da conta Hécio José B Saraiva reconhece sua responsabilidade sobre o movimento, (anexo 4), o que exonera os demais titulares

5. Anexou documentação de fls. 185 a 281 para fundamentar as suas alegações.

Posteriormente, em 22/01/2008, juntou aos autos esclarecimentos adicionais de fls. 288 a 290, repetindo as razões do recurso e anexando documentos de fls. 292 a 421, tratando especialmente de documentos que relacionam os depósitos tributados com títulos da empresa, não configurando renda do contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para a segunda instância do contencioso administrativo e, em reunião de julgamento, foi convertido na diligência de fls. 424 a 430, que requereu providências da unidade de origem nos seguintes termos:



(...) Por esses motivos, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem:

- 1. providencie juntada de documento em que se constate a intimação à pessoa de Hélcio José Borges Saraiva para fins de informar sobre a titularidade e origem dos créditos da conta 859.177; ou, se inexistente o ato, desenvolver atitude corretiva, incluindo na solicitação a apresentação de provas da titularidade efetiva da conta 859.177, no Banco do Brasil.*
- 2. Conheça da documentação que passou a instruir o processo com a impugnação e recurso voluntário e, mediante análise dos fatos indicados junto à empresa Kesef e órgão de polícia, confirme a veracidade dos documentos e a correspondência com os fatos de fundo, bem assim, quanto à provável origem dos créditos bancários em negócios desenvolvidos pela referida empresa.*
- 3. Intime o banco para informar, por amostragem significativa, a critério da autoridade fiscal, sobre a composição dos depósitos e créditos bancários.*
- 4. Verifique, por amostragem significativa, quanto à participação das pessoas que mantinham relações com a empresa Kesef e das quais havia cheques ou promissórias guardadas junto à Sul América Seguradora, e quanto a presença de eventuais créditos decorrentes desses valores nas contas investigadas.*
- 5. Executado o procedimento complementar e com apropriação dos novos dados, manifeste a autoridade fiscal posicionamento quanto à efetiva correspondência da base presumtiva erigida e a base de cálculo do tributo constante do feito.*

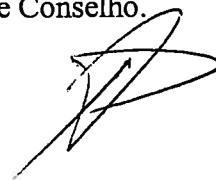
Dar ciência ao sujeito passivo, dos documentos e dados complementares obtidos em diligência, conceder-lhe prazo para manifestação, e, extinto este, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento.

Tomadas as providências requeridas na diligência, a unidade de origem elaborou o relatório de fls. 460 a 467, indicando que a nova documentação acostada não trouxe nenhum elemento que pudesse modificar o entendimento inicial da fiscalização.

Ciente do despacho, o recorrente, mais uma vez, reafirmou, às fls. 468 a 473 suas razões de que a movimentação bancária não pertence ao sujeito passivo, alegando que a documentação apresentada, inverte o ônus da prova, cabendo o Fisco provar que os depósitos não pertencem à sociedade empresarial. Registro que uma cópia desse documento foi anexado às fls. 477 a 482, com uma jurisprudência desse Conselho.

Dessa forma, retornou o processo para julgamento nesse Conselho.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

As matérias que levaram ao lançamento deste processo, já foram apreciadas neste órgão no Acórdão nº 104-21.819, Processo nº. : 18471.002797/2003-50, de 17 de agosto de 2008, tendo como relator do voto o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamo-lo como fundamento para nossa decisão, de forma livre a seguir.

Como se vê, trata esse processo de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Insurge-se o Contribuinte contra o lançamento ao argumento, em síntese, de que depósitos bancários não constituem renda. Sustenta, ainda, que não era o efetivo beneficiários dos depósitos, que pertenceriam à empresa KESEF FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Sobre essa questão, vale ressaltar que se cuida, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº9.430. de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

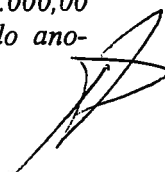
§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem não houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-



calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."*

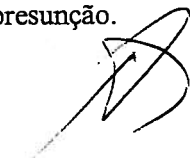
Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. — São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

"As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei."

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que o lançamento se baseia em presunção e de que depósitos bancários não constituem renda, sem a apresentação de provas que ilidam a presunção de omissão de rendimentos, em nada aproveita a defesa. Sem a comprovação da origem dos depósitos para incólume a presunção.



Com efeito, realmente depósitos bancários não constituem renda. Mas o lançamento com base no artigo 42 da lei 9.430, de 1996 de modo algum faz tal equiparação. O que há é uma presunção, a de que os depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, tem como origem rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. O que se tributa, portanto, são os rendimentos omitidos e não os próprios depósitos.

No caso concreto, o Recorrente insiste em que os depósitos pertenciam à empresa KESEF. Como prova apresenta declarações do sócio-gerente dessa empresa e, na fase recursal, traz aos autos documentos relacionados com ação judicial que, segundo afirma, comprovariam essa origem.

Examinado tais documentos, contudo, verifico que os mesmos não comprovam a origem dos depósitos. As declarações, conforme concluiu a decisão recorrida não se prestam como prova. Se é verdade que os depósitos tiveram origem em recurso da referida empresa, a prova desse fato poderia ser feita com registros que vinculem a salda dos recursos da empresa e seu ingresso nas contas do contribuinte ou ainda com a vinculação dos depósitos a atividades da empresa, tudo isso com coincidência de datas e valores. A simples afirmação genérica da origem, por parte interessada, não se presta como prova.

Da mesma forma, os documentos relacionados com a ação judicial acima referidas não comprovam a origem. O que eles mostram, apenas, é que, de fato, alguns documentos pertencentes ao Recorrente, inclusive cheques, eram mantidos em depósito na empresa SATMA e que esses documentos foram apreendidos e entregues ao ora recorrente; Mas nada vincula esses fatos aos depósitos.

Feita essa análise, que coaduna integralmente, mesmo efetivada a diligência, conforme documentos e relatório de fls. 460 a 467, a pedido deste Conselho, restou evidente que nenhum elemento novo surgiu no processo capaz de socorrer o interessado em sua pretensão, permitindo-nos ver que:

- a) O Sr. Hércio, embora diga que a conta corrente nº 859.177-6, havia sido aberta com o intuito de operar com valores provenientes dos cheques e notas promissórias remanescentes do roubo do cofre da Sul Américas e que eram propriedade da empresa KESEF, afirma que não podia garantir que todos os valores depositados na conta corrente fossem exclusivos da empresa;
- b) Vasta documentação foi acostada aos autos, sendo que boa parte dela, mais de 3 anos após a interposição do recurso voluntário, composta fundamentalmente de formulários, listagens e demonstrativos sem timbre, identificação de procedência ou data da sua elaboração, ou seja, sem substância capaz de descaracterizar as provas já juntadas e que embasaram o lançamento;
- c) Ademais, apresentada ao Sr. Hércio, os formulários que comprovariam as operações de crédito com os clientes da KESEF, o mesmo não reconheceu os formulários declarando que estes formulários não eram usados pela empresa e que não reconhecia também como sendo usados pelo Banco do Brasil;

- d) A referida documentação de 5 volumes contendo os formulários, foi entregue pelo patrono do contribuinte mas este não a reconheceu também, embora fosse obrigatório a assinatura de 2 dos 3 sócios em cada cheque. Ou seja, um dos dois deveria obrigatoriamente conhecer estes formulários. A justificativa foi que o contribuinte entregaria os cheques assinados em branco para a sua mãe e esta repassaria ao Sr. Hécio mas como visto acima, este já não tinha reconhecido os formulários e
- e) Em diligência ao Banco do Brasil, não foi possível a identificação dos depósitos pelo tempo transcorrido desde os fatos;
- f) Em suma, não é possível pela documentação apresentada se fazer um relação comprobatória idônea entre os clientes devedores e os depósitos na conta corrente do interessado, não obstante, todas as intimações e diligências realizadas desde a fiscalização, até o julgamento em segunda instância.

Ora, se é verdade que foram feitos tais depósitos, o documento hábil para comprová-lo seria a apresentação da relação dos cheques apreendidos coincidentes com os recibos de depósitos. Ainda assim, para afastar a tributação teria o Contribuinte que comprovar que esses depósitos pertenciam à empresa KESEF, como afirma, e não a si próprio.

Mas nada disso foi feito. É inaceitável a prova em tese de que esses cheques pertenceriam à referida empresa e que foram depositados na conta do Recorrente.

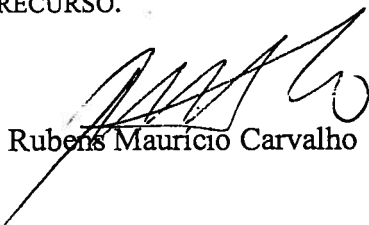
Sem a prova da origem dos depósitos, paira incólume o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa no lançamento impugnado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.



Rubens Mauricio Carvalho